



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.722264/2011-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.886 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente da glosa de despesas médicas, tendo em vista que a prestação dos serviços consubstanciados no recibos emitidos por Griziele Cristina Gontijo, no valor de R\$8.500,00, não foi corroborada pela profissional.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, conforme Acórdão de fls. 168/1753, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.*

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 19/03/2012 (fl. 180), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 183/191, em 19/04/2012. Em sua defesa, alega que recurso é tempestivo, eis que foi intimado para pagamento do crédito em 20/03/2012. Pretende seja julgado inexigível o crédito tributário lançado através da referida autuação, seja quanto ao imposto em si, seja no que tange à multa e os juros de mora, que como meros acessórios devem seguir a mesma sorte do principal no qual se fundamentam. Requer que se conheça do montante depositado em juízo, a fim de extinguir o crédito tributado constituído, pelo pagamento, liberando o mesmo, com fundamento no art. 156, parágrafo primeiro, CTN, não havendo o que se falar em pagamento do total da multa, uma vez que, suspenso o crédito tributário, o valor do desconto de 50% para pagamento é tempestivo, estando a obrigação completamente quitada, sem a incidência de quaisquer acréscimos. Solicita seja promovido o levantamento dos valores depositados a título de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ora pelo RECORRENTE havendo o cancelamento do débito fiscal, ora pela RECORRIDA extinguindo-se o crédito tributário pelo pagamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/BSA/DF, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 19/03/2012, quinta -feira (fl. 180).

Assim, o Contribuinte poderia apresentar o recurso até 18/04/2012, quarta-feira, entretanto só o fez em 19/04/2012, quinta-feira, conforme comprova chancela de recebimento de recurso de fl.183.

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive chegou a lavrar Termo de Perempção, à fl. 182.

Ademais a Súmula CARF nº 9, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, confronta com as pretensões do Recorrente, a saber:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Processo nº 10120.722264/2011-76
Acórdão n.º **2801-003.886**

S2-TE01
Fl. 205

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA